



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077782-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A, é agravado SHERWOOD FINANCIAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35646

Agravo de instrumento n.º 2077782-78.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: BB Administradora de Consórcios S/A

Agravado (a): Sherwood Financial S/A

Juiz (a): Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Deferida a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré/agravante anote em seu sistema que a autora/agravada é cessionária dos créditos das contas de consórcio canceladas, bem como se abstenha de pagar ao consorciado cedente o crédito cedido, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao total de R\$ 50.000,00. Admissibilidade. Preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 12/15 deste agravo, que nos autos de obrigação de fazer proposta pela ora agravada contra o ora agravante, deferiu a antecipação da tutela para determinar que a Ré:(a) *anote em seu sistema que a autora é cessionária dos créditos das contas de consórcio*

canceladas indicadas abaixo:• Consorciado Cedente: ANDREA PIGNATARO ASSIS THEMISKI;• Grupo de Consórcio: 1304;• Cota cancelada: 3976;• Contrato de Adesão: 2608311 ;(b) abstenha-se de pagar ao consorciado cedente o crédito cedido, sob pena de ter que pagar de novo, nos termos do art. 312 do Código Civil. Para a eventualidade do descumprimento de quaisquer das obrigações ora impostas, fixo a multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao total de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias.

Inconformada, a agravante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela. Afirma que não há nos autos prova anexada pela autora que houve anuência da BB consórcios para com a cessão, isso porque a Lei 11.795/08, assim como os contratos de participação em grupos de consórcios, somente estabelecem a possibilidade de cessão de direitos e obrigações da cota, mediante prévia anuência da administradora. Enfatiza que a multa deve ser excluída ou reduzida. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida.

O recurso é tempestivo e está preparado.

A agravada apresentou resposta (fls. 74/83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe. Entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

É inegável que a agravada precisa demonstrar o alegado em sua inicial para obter eventual sucesso na demanda pretendida.

Todavia, ainda que seja imprescindível a elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório, vislumbra-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, que se mostra cabível no presente caso.

No caso em apreço, ficaram demonstrados os requisitos da tutela de urgência pleiteada pela agravada a autorizar a concessão da antecipação da tutela requerida, nos termos previstos nos artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Mostram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela, tendo em vista o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se, ademais, que a MM. Juíza *a quo* aferiu a matéria fática e reconheceu que estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no mencionado artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, declarando os motivos de seu entendimento.

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu o pedido para que o réu se abstenha de proceder às cobranças referentes a reserva de margem consignável (RMC). Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariiedade do juízo monocrático e pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, presentes neste processo. Decisão mantida. MULTA

COMINATÓRIA - Pretensão de redução ou limitação da multa. DESCABIMENTO: A fixação de multa pelo descumprimento é plenamente cabível. Visa o cumprimento da ordem judicial e busca dar efetividade ao comando. Valor bem fixado pelo juízo a quo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(Agravo de Instrumento 2119986-84.2018.8.26.0000; Relator Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/07/2018)”.

Em suma, cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela antecipada a verificação pelo juiz dos requisitos da probabilidade do direito invocado e dos demais enumerados no artigo 294 e 300, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015 (art.461 e parágrafos do CPC/1973), denota-se a possibilidade conferida ao juiz da causa, da imposição de multa ao réu, para que este cumpra com sua obrigação, independentemente do requerimento do autor.

“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

Nota-se, assim, a clara intenção de, mediante uma sanção de caráter econômico, influir no ânimo do devedor para que este cumpra a prestação que lhe foi imposta ou deixe de fazer o que lhe foi determinado.

Por conseguinte, possível a aplicação da multa como forma de compelir a agravante a cumprir o determinado na decisão combatida.

Outrossim, o valor fixado de multa de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 50.000,00, mostra-se dentro dos consentâneos legais e da razoabilidade, tendo-se em vista o porte econômico do agravante e as peculiaridades da causa.

Destarte, o recurso deve ser desprovido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento
recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura digital)